



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.902463/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.668 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR
Recorrente RHOMED COMERCIO E REPRES DE MATERIAL MED
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para o reconhecimento do crédito. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprová-lo.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama, Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 08-23.828, de 10 de julho de 2012, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 15377.55796.140704.1.3.04-4760, em 14/07/2004, e-fls. 2-6, utilizando-se do crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL relativo ao período de apuração 31/03/2004, para compensação dos débitos ali confessados.

As compensações pleiteadas não foram homologadas pela DRF- Fortaleza, pelo motivo abaixo (e-fl. 7), que consta no Despacho Decisório:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, alegando o seguinte:

"Foi feito um PER/DCOMP nº.15377.55796.140704.1.3.04-4760 transmitido em 14.07.2004, Nº do Processo de Crédito 10380-902.463/2008-08 devido a um pagamento efetuado a maior, mas não foi homologada a compensação devido a inexistência do crédito;

- O que aconteceu foi que por um lapso a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais(DCTF) referente ao 1º Trimestre de 2004, não havia sido retificada. O que foi efetuado conforme os recibos anexos.

O débito da CSLL é R\$ 3.780,70

DARF pago R\$ 7.872,80

Diante do exposto, apresentamos a nossa manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e solicitamos a revisão do Despacho Decisório do PER/DCOMP acima mencionado, tendo em vista que as devidas retificações foram efetuadas e que as compensações solicitadas no PER/DCOMP referenciado sejam homologadas.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente e o direito creditório pleiteado não foi reconhecido pela DRF/FOR, cujo acórdão foi prolatado com a seguinte ementa:

DCTF. RETIFICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a

caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada de documentos no momento da manifestação de inconformidade.

Cientificada do acórdão em 16/08/2012 (e-fl. 68), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 17/09/2012 (e-fls. 70-75), no qual alega o seguinte:

- Discorre sobre princípios constitucionais fundamentais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, informadores do processo administrativo. Invoca os princípios da oficialidade e do formalismo moderado, que teriam relação direta com a busca da verdade material, que norteariam a administração pública para o fim de levar a uma decisão baseada no que realmente aconteceu. Procurou com isso justificar a retificação extemporânea da DCTF, e alega que o próprio Relator do acórdão recorrido corrobora o seu entendimento da existência de pagamento a maior. Colaciona o seguinte excerto do r.acórdão:

"Consulta à DCTF desse período (fls. 26/44) corrobora a alegação de existência de pagamento a maior. Contudo, referida DCTF foi apresentada em 05/06/2008 (fl.27), data posterior à ciência do despacho decisório : 21/05/2008 (fl.9)."

Reafirma que os valores foram recolhidos e que a afirmação do Relator *a quo* comprovaria que recolheu um valor maior que o devido. Admite que seu erro foi apresentar a DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório, entende contudo, que isso poderia levar no máximo a penalização por descumprimento de obrigação acessória.

Apresentou cópia do PER/DCOMP, das DCTFs original e retificadora relativas ao 1º trimestre de 2004 e DIPJ 2004.

Requer ao final, uma vez comprovada a existência do crédito, a homologação da compensação, com base no princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A recorrente embasa seu direito ao indébito com base nas informações prestadas na DIPJ e DCTF retificadoras. Não carrou aos autos nesta fase recursal outros elementos de prova (documentos fiscais e contábeis) para corroborar o seu direito ao suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido.

A DRJ não admitiu a DCTF retificadora como prova de existência de pagamento a maior, posto que retificada após a ciência do despacho decisório pelo contribuinte e desacompanhada de outros elementos de prova. Essa afirmativa fica evidente pelo seguinte excerto do voto do acórdão *a quo*:

" Essa 4ª Turma de julgamento não tem admitido, como prova de existência de pagamento a maior, a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório, quando desacompanhada de outros elementos de prova, conforme decidido, por exemplo, no Acórdão nº 0819.789, de 18/01/2011, com a seguinte ementa

(Omissis)"

Por isso sua decisão ateve-se as informações contidas na DCTF original, e com isso negou a homologação da compensação, pois considerou o DARF como integralmente alocado e não reconheceu haver saldo a ser apropriado.

Entendo que a questão fundamental a ser decidida no presente julgamento se refere ao direito probatório em processos administrativos fiscais.

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Nessa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

No âmbito do processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (omissis)

.....

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

.....

§ 1º) omissis)

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

Como se percebe dos dispositivos transcritos, o dever de provar incumbe a quem alega, nesse caso a Recorrente.

Por outro lado, não se pode olvidar do Princípio da Verdade Material, que norteia o processo administrativo, devendo o julgador buscar o esclarecimento dos fatos, adotando as providências necessárias no sentido de firmar sua convicção quanto a verdade real.

A busca pela verdade material não pode ser entendida como ilimitada. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros.

Por conseguinte, será lastreado nas circunstâncias fáticas do caso concreto, que o julgador deverá ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justeza em seu julgamento.

No caso em análise, mesmo nesta fase recursal, em que se poderia admitir a apresentação de provas para robustecer a alegação e comprovar o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF original, com a aplicação do princípio do formalismo moderado em busca da verdade material, a Recorrente limitou-se a apresentar apenas cópia da DIPJ e das DCTFs retificadoras, ambas de lavra da própria Recorrente diga-se, e por isso não formam um conjunto probatório robusto para aceitação do crédito vindicado.

A Recorrente deveria ter carreado para os autos outros documentos contábeis e fiscais (Livro Diário, Livro Razão, Balancetes, Notas Fiscais, etc.) para comprovação inequívoca do erro alegado no preenchimento do valor a pagar de CSLL na DCTF original.

Mas não o fez, limitou-se a discorrer sobre princípios constitucionais informadores do processo administrativo e fundamentou seu entendimento em uma afirmação do Relator, de que consulta a DCTF retificadora corroboraria a alegação de existência de pagamento a maior. Contudo tal assertiva seria num contexto de aceitação da DCTF retificadora, que não seria o caso, pois conforme consta no voto, a retificação não veio acompanhada de outros elementos de prova.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

